



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



CONTRARRAZÕES QUIMAFLEX

Ao
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - SAAE
Av. Dr. Joaquim Fernandes, nº 570, Centro
Quixeramobim/CE, CEP: 63.800-000

A/C – Ilmo. Sr. Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 17.05120123-PE

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em síntese, sob o argumento de que os documentos colacionados pela recorrida não comprovam o atendimento do exigido para o produto Substrato Cromogênico ONPG-MUG, descrito no **Lote 14** do objeto deste certame por, maliciosamente, em um conjunto de alevisias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto reagente Substrato Cromogênico ONPG-MUG ofertado pela recorrida ora peticionante e não o **método** é que deve ser aprovado por um dos organismos internacionais a que se refere o artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, com expressa menção de que o produto é que deve estar aprovado pelo Ministério da Saúde ou EPA ou pela USEPA e incluído no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, **sessão 9223-B**.

Dos Fatos e do Direito

Primeiro, cumpre registrar que esta r. Administração brilhantemente observou que o edital, bem como o exigido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, é que o produto deve utilizar **metodologia** analítica aprovada nos EPA 40 CFR Parte 141, água potável sob o título "Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem", e estar em conformidade com o **método 9223-B** do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Lembremos que a Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou o citado Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, incluso seu artigo 22 em que foi acrescentado o § 3º passando a assim dispor:

e



“Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).

(...)

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**”. (destaques nossos).

Considerado que tanto o EPA quanto o Standard Methods ou os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com nova redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar **métodos** de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseqüente, basta a aprovação do produto pela **metodologia** de acordo com o EPA e o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do **método** e, também, de validação emitidos por **laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025**, entre outros colacionados à este processo licitatório, tudo em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e com o edital.

Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o Lote 14, Substrato Cromogênico ONPG-MUG traz a exigência expressa de que o método é que deve ser aprovado e incluído, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

A recorrida apresentou oportunamente documentos que atestam o objeto descrito no edital, ofertado e fabricado por esta última aprovado **em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, 23ª edição, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025** e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de **método** novo ou revisado ou de **métodos** distintos, mas de um único **método 9223-B** já aprovado pelo “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, como à evidência demonstrado inclusive pela recorrente mediante o documento identificado como doc no. 3509, tradução de trecho em que consta a metodologia Colilert testes com o emprego de tubos múltiplos ou cartelas Quanti-Tray considerando-se, além do expresso em língua inglesa na parte final, a notoriedade que aludido organismo internacional de padronização de métodos não emitem certificados de aprovação de produtos a exemplo do descrito no **Lote 14** do objeto do edital, a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente.

Claramente, o produto referido no edital (**Lote 14**) respeita ao **método 9223-B** que é sinônimo de procedimento ou a **metodologia** também aprovado nas **USEPA 40 CFR Parte 141**, água potável sob o título “Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem”, em um conjunto de 100 (cem) **métodos** adicionais autorizados e, certamente, não em um

e



conjunto de produtos, e trata do mesmo **método** descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Registre-se, a apresentação de certificação, atestado ou validação por órgão ou organismo reconhecido pelo Ministério da Saúde, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, I); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, II); III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, III); e IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, IV) notoriamente respeita ao **método** ou **metodologias** analíticas e não ao produto, conforme o *caput* do referido artigo expressa também de modo a não deixar dúvidas sendo consabido que citados órgãos não aprovam tão pouco certificam produtos.

Evidente que uma empresa usar o meio ONPG-MUG, por si só, não implica automaticamente na sua aprovação; contudo, a recorrida apresenta documentos de validação, testes de conformidade e comparativos para demonstrar a equivalência de seu produto ofertado na **metodologia** utilizada em atenção as observações do Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER, o mesmo que respondeu a questionamento da recorrente via e-mail aqui colacionado sob a denominação de documento IT-522 e responsável pela comissão editorial do Standard Methods, 24ª edição, metodologia esta sim aprovada na Seção 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

O edital é claro no sentido de o **procedimento** é que deve ser aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods For Examination of Water and Wastewater e não de que o produto seja parte desse procedimento descrito nas **USEPA 40 CFR parte 141** ou na **Seção 9223** do aludido compêndio internacional de padronização de **métodos**, o que implica no aceite de produtos em conformidade com a **metodologia** aprovada nos citados organismos internacionais de padronização de **métodos**.

Frise-se a recorrente, nas suas razões recursais, é quem busca violar o estabelecido no *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993 ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência não prevista no edital.

Todos os documentos probatórios exigidos foram oportunamente apresentados pela licitante recorrida e criteriosamente apreciados e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

O Standard Methods for Examination of Water and Wastewater cita como referência metonímica para os métodos os nomes dos produtos Colilert, Colilert-18 e Colisure, todos fabricados pela IDEXX porque foi esta empresa quem patenteou as **metodologias**, porém o mesmo Professor TERRY E. BAXTER, o mesmo do documento de tradução citado pela recorrente, esclarece:

“Sim, é possível utilizar produtos equivalentes. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)

“Não. O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos meio de um processo de



desenvolvimento e análise com base em consenso". (destaques nossos).

Destaque-se a resposta do Prof. TERRY sobre deixar de incluir nome de fabricantes, vez que o objetivo é validar um **método** ou **metodologia** usando ONPG-MUG e ONPG-MUG não são exclusivos da IDEXX.

Notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de métodos padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata das **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange a **metodologia** descrita nas **USEPA 40 CFR parte 141** e na **Seção 9223** do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

O *caput* e o parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade**, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As **normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (destaques nossos).

Os documentos encartados aos autos demonstram todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o **método** recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o **método** aprovado nas **USEPA 40 CFR parte 141** e incluído na **Seção 9223B** do "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", **metodologia** em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, da Portaria de



Consolidação GM/MS nº 05/2017, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG que brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

“Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tendo no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.

(...)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, **como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.**

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.” (grifos nossos).

Não se trata de mero emprego da metodologia ONPG-MUG, o produto ofertado pela recorrida foi avaliado nos termos do § 3º do artigo 22, da Portaria nº 888/2021 e testado inclusive por órgãos públicos como o LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente ante o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e atestou a similaridade dos mesmos, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou uma série de análises e aprovou amostras do produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada, documentos juntos.

Merece evidência recente Parecer Técnico e r. Decisão prolatada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PELOTAS – SANEP, em anexo, de cujos transcrevemos o trecho a seguir:

“A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação”.

Frise-se, ainda, o Parecer e Decisão proferida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de Oliveira-MG, documento junto, que ao discordar do setor técnico daquela própria Autarquia, em síntese, dispõe:

“Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do de documento denominado “ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO” do



qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto “ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL” e no campo “Norma e/ou Procedimento” o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B (documento em anexo)”.

(...)

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OS WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c” e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde”.

(...)

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública”.

Isso para decidir a favor da ora recorrida que, a exemplo do presente caso concreto, comprovou efetivamente utilizar o **método** aprovado nas **USEPA 40 CFR parte 141** e incluído na **Seção 9223B** como exigido no edital ancorada em laudo técnico de validação realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO que certificou a utilização do aduzido **método**, documento de acordo com o § 3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde e, também, mediante decisões de outros órgãos da Administração Pública que devidamente realizaram testes no produto aqui ofertado a reforçar o documento de validação apresentado, mesmo porque organismos oficiais de referência de validação nacional e internacional notoriamente não validam produtos mas sim **métodos**.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na **metodologia** e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e **método** são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar o sites do EPA e do Standard Methods que notadamente esclarecem se o **método** é novo, revisado ou aprovado; frise-se: **método** e não produto.



A decisão da Fundação de Saúde Parreiras Horta do Estado de Sergipe respeita a edital estranho ao presente, com exigências diferentes, antecede a Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e evidencia que o produto da recorrida não chegou a ser testado ou avaliado, ao revés dos entes da Administração Pública supramencionados; o mesmo se aplica às decisões dos demais entes da Administração juntados pela recorrente que igualmente não testaram o produto fornecido pela recorrida.

Outrossim, frise-se que tanto o edital da Fundação de Saúde Parreiras Horta quanto os editais do CESAN do Espírito Santo e do DAEM de Marília-SP, tratam de exigências diferentes das estabelecidas no edital aqui em apreço e as decisões, todas, antecedem a aludida Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao seu artigo 22 que melhor determinou os critérios de validação de conformidade ou adequação com destaque para o fato de que nenhum desses órgãos realizou diligências ou testes em amostras do produto ofertado pela recorrida.

Especial atenção merece o Instituto Adolfo Lutz que, além de anteceder a Portaria GM/MS nº 888/2021 e não ter realizado qualquer teste no produto ofertado pela recorrida, está com sua acreditação sob o nº 0679 perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 totalmente suspensa desde 19/10/2021, vide: www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorios.asp?nom_apelado=IAL.

Mais uma vez, para melhor demonstrar o método adotado, o produto ofertado pela recorrida foi devidamente **validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c.**

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente.

Para concluir, evidente que sem embargo de na **metodologia** de referência estejam citados produtos da marca IDEXX comercializados pela recorrente, o produto apresentado pela recorrida trata de ONPG-MUG na mesma **metodologia** aprovada nas **USEPA 40 CFR parte 141** e incluída na **Seção 9223B**; além disso, mesmo empregando **método** normalizado, cabe ao órgão validar ou verificar o desempenho do **método** e suas possíveis variáveis.

Subsidiariamente, pode-se realizar testes no produto fornecido pela recorrida neste processo de licitação com fundamento no § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

E isso considerando-se a instrumentalidade da licitação e o princípio da vinculação do edital protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).”

Neste mesmo sentido, afirmando não caber a inabilitação de licitante quando as informações faltantes puderem ser sanadas por diligência o julgado TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014. Ainda que não seja este o caso porquanto a recorrida apresentou informações suficientes ao juízo desta respeitável Administração.

E nem se cogite acerca de eventual comprometimento sem qualquer respaldo probatório, sequer indícios, posto que não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a r. decisão desclassificatória, ainda mais em se considerando que no caso concreto em exame não há qualquer, absolutamente nenhuma, justificativa válida para a recusa dos documentos de validação fornecidos pela recorrida.

Note-se que a pretensão da recorrente chega a ofender diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto ao atendimento do exigido no edital, sendo que a não inclusão da marca do produto fornecido pela recorrida como denominação de **método** aprovado pelo USEPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Latente a irregularidade e a incoerência da pretensão da recorrente quanto a exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser observada através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame, o que foi sabiamente realizado pela Sra. Pregoeira ao decidir pela habilitação da recorrida.

Invoca-se neste âmbito recursal, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação as alegações da recorrente que nada contribuem para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela recorrida.

Nesse contexto, a fulgurante r. decisão da Sra. Pregoeira pela habilitação e classificação da recorrida não merece qualquer reforma.

Para concluir, a recorrente nada fundamenta nas suas razões a ensejar a alteração do julgado, sendo que o produto fornecido pela recorrida efetivamente adota **método** aprovado pelo EPA e descrito na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater para o produto reagente Substrato Cromogênico ONPG-MUG, como exigido no edital.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO** às presentes **CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório;**



- 2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o **Lote 14** quanto ao objeto descrito no edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;
- 3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados testes no produto ofertado pela recorrida que **está em plena conformidade com o método aprovado pelo EPA e incluído na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater;**
- 4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 26 de janeiro de 2.024.

ROSANA APARECIDA LOPES
TACAO:10893614831

Assinado de forma digital
por ROSANA APARECIDA
LOPES TACAO:10893614831

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV BANDEIRANTES Nº 584
CENTRO - CEP 14601-160
ARARAQUARA - SP



Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 150/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020/2020

ASSUNTO: TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO

RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE EMPRESA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: QUIMAFLEX PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS
DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA.*

Aos Dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Licitações reuniu-se para analisar o recurso interposto e as contrarrazões do recurso apresentado.

A recorrente empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda alega que a sua concorrente a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não atendeu completamente o item 06 do edital, apresentou proposta não observando o disposto no referido item, que a empresa não atendeu as exigências técnicas do produto estabelecido expressamente no edital, notadamente pela falta da comprovação de aprovação do produto pelo EPA, como exigido expressamente no edital.

Devidamente intimada a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apresentou suas contra razões recursais e, argumentou em resumo que “basta simples leitura no item 06, da cláusula e também do Anexo I, Termo de Referencia, do edital para constatar-se que a exigência expressa no edital respeita ao “método aprovado pelo EPA” e não ao produto como pretende fazer crer a recorrente na tentativa de induzir essa dd. Administração em erro e em contrariedade ao princípio vinculativo do processo de compras ao Edital, protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93.”

Handwritten signature and initials.



Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo

A comissão de licitações examinou a peça recursal interposta pela empresa recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda, bem como as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., o edital e as propostas.

Após o exame de toda documentação a Comissão resolveu não desclassificar a proposta do proponente Quimaflex Produtos Químicos Ltda., por entender que ela apresentou a proposta em conformidade com o Edital, pois o edital requisita que o produto seja pelo método aprovado pelo EPA, porém não obriga a empresa comprovar a aprovação do seu produto pelo EPA, através de documentos/laudos.

Após diligências realizadas pela Comissão de Licitações e, considerando a informação prestada pelo Departamento de Água, ficou contatado que a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda. é a atual fornecedora do produto substrato para a análise de qualidade de água no Município de Guararapes/SP e atende a metodologia exigida no referido edital, inclusive com atestado por Química do ETA – Rosa M. Yano Kudo.

Lei 8.666/93 art. 3º, inciso I veda cláusulas que restringe o caráter competitivo, § 1º é vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

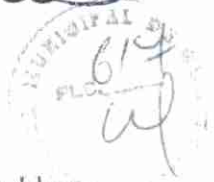
Portanto qualquer princípio de vedação ou excesso de formalismo para participação violaria a competitividade, que é um princípio basilar em matéria de licitação, na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante das razões apresentadas no recurso interposto pela recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., entendemos que ela cumpriu o desejado no certame.

Por fim a Comissão de Licitações entendeu que o requisitado no edital foi plenamente atendido e, assegurando o interesse publico de buscar a maior competitividade, ampliando a disputa do certame e, acolhendo a proposta mais vantajosa a de menor valor e,

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



visando a economicidade, resolveu **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e, manter habilitada e declarada vencedora do item 06 a empresa Quimaflex Produtos Quimicos Ltda

Nada mais havendo a tratar lavrou a presente ata, após lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.




Enevaldo Albano
Pregoeiro

Equipe de Apoio



Luiz Antonio Vicente



Luiz Gustavo Zanetti



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica do Município *Yuf*

de acordo com o parecer jurídico 15/03/2020

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – Nº 589/2020

Processo Licitatório nº 150/2020

Pregão Eletrônico nº 04/2020

Assunto: Solicitação de parecer jurídico, em especial ao recurso interposto pela Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda.

Referência: registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

Exmo. Senhor Prefeito e Comissão de Licitação:

Os autos em apreço consubstancia consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, referente ao recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda, à qual interpôs contra a classificação da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Primeiramente, insta salientar que o Município procedeu à abertura de certame licitatório objetivando o registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

O referido certame contou com a participação de diversas empresas, sagrando-se vencedoras nos diversos itens as empresas A.P. DA SILVA PRODUTOS QUÍMICOS, ÁGUATOP SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM MEIO AMBIENTE SAN, G.S. JORGE JÚNIOR-ME, FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, S.J. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, QUIMAFLEX

Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco - Recife, 15/03/2020. Assinatura: Yuf



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Jurídica do Município

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e HEXIS CIENTÍFICA LTDA, conforme se verifica na ata da do pregão eletrônico acostada às fls. 601/609.

Ato contínuo, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso referente ao item 6, contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda EPP.

Às fls. 612 a responsável técnica da Estação de Tratamento de Água informou que a empresa Hexis Científica não atendeu a disposição contida no edital, referente ao item 8, motivo pelo qual solicitou sua desclassificação. No tocante, as demais empresas, informou que todas atenderam as disposições contida no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais alegou que a empresa Quimaflex não comprovou a aprovação do produto ofertado pelo EPA, infringindo a disposição contida no item 6, da cláusula 1.1.1 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa Quimaflex (fls. 491/495) alega que o edital não exige que haja a comprovação do método aprovado pelo EPA, conforme faz crer a empresa recorrente.

Instada a se manifestar, a comissão licitante opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 615/617).

Eis a síntese do essencial.

Passo a opinar!

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text at the bottom of the page]



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Jurídica do Município

**1- RAZÕES RECURSAIS CONTRA A EMPRESA QUIMAFLEX
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

Em suas razões recursais o recorrente aduz em breve síntese que a decisão emanada pela comissão de licitação que classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não observou o teor contido no bojo do edital, no tocante ao item 6, referente a cláusula 1.1.1, que assim dispõe: ***“Substrato cromogêneo definido onpg-mug, com resultados confirmativos para presença de coliformes totais em 24h pelo desenvolvimento e resultados positivos para E Coli, confirmativo em 24h, método aprovado pelo EPA”.***

Pois bem!

Em que pese às alegações emanadas pela empresa recorrente, ao realizar uma minuciosa análise nos documentos encartados aos autos, e conforme parecer da comissão de licitação (fls. 615/617) e informação emanada pela responsável técnica Sra. Rosa M. Yano Kudo (fls. 574), constatou-se que o produto oferecido pela empresa Quimaflex atende as exigências contidas no edital, frisando, ainda, que tal produto atende a metodologia necessária.

Com efeito, verifica-se que o edital não exige que a empresa licitante comprove efetivamente a aprovação do produto pelo Método EPA, aduz simplesmente que o referido substrato cromogêneo, seja aprovado pelo método EPA, não fazendo qualquer menção da necessidade de apresentação de laudos ou documentos comprobatórios.

Deste modo, entendo que caem por terra as alegações emanadas pela empresa recorrente.

gcu



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Jurídica do Município

De mais a mais, apenas em amor ao debate, deve ser frisado que a Administração não deve se prender a detalhes e equívocos simples e que não comprometam a integridade ou a compreensão do conteúdo da proposta, bem como dos documentos relativos à fase de habilitação. A finalidade do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa, e isso é o que deve orientar as decisões.

Desta forma, entendo que o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser recebido, porém NÃO PROVIDO.

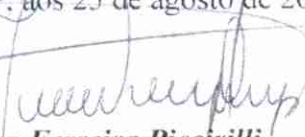
2- DA CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica entende que o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser **recebido e NÃO PROVIDO**, pelas razões acima explicitadas, motivo pelo qual OPINO pela continuidade do certame.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer, *s.m.j.* que submeto à elevada ao crivo do Senhor Prefeito Municipal e da Comissão de Licitação.

Guararapes/SP, aos 25 de agosto de 2020.


Janaina Ferreira Piccirilli
Procuradora do Município
OAB/SP nº 331.402



Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N° 150/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRIÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Através do presente a Comissão Municipal de Licitações, torna publico e para conhecimento dos interessados que o recurso administrativo interposto pela empresa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, foi recebido e negado o provimento.

Guararapes, 27 de Agosto de 2020

Enevaldo Albano

Pregoeiro

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020

PROCESSO Nº 056/2020

FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R\$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

- I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.
- II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA "*não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação*".
- III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

"Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)



III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)"

- IV. Que "o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo edital" e que "se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto".
- V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.
- VI. Solicita, por fim, que "devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital" a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

- I. Que "a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e não ao produto".
- II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde "nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas"
- III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.
- IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, "não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde" e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,
- V. Salienta que "o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]"
- VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

*"Meio de cultura específico - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (orto-nitrofenil-beta-d-galactopiranosídeo - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídeo - MUG), [...] **Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MSI**" (grifo nosso)*



Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

12.1.4.1 – Atestado (s) de fornecimento e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO

6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de pregão presencial ou eletrônico. O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que “you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.*, ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emitentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias**:

*“Art. 22. As **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]” (grifo nosso)*

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de



análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 605/2020

I - DO RELATÓRIO

Preliminarmente, nota-se que o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** é TEMPESTIVO, eis que foi enviado por meio do Sistema Eletrônico dentro do prazo legalmente previsto para tal. Desta forma, a empresa se atentou ao prazo de 03 (três) dias úteis após a intimação do ato, nos termos do artigo 44, inciso I, Decreto nº 10.024/2019. Ademais, os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal) foram analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A recorrente alega em suas razões recursais que, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA não é aprovado e nem provou ser provado pelo Standard Methods ou validado pelo Ministério da Saúde ou por nenhum dos Organismos Nacionais ou Internacionais referidos no artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 05 de 28/09/2017. Desse modo, a empresa Idexx Laboratories pugna em relação à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e, conseqüentemente, pleiteia pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sustentada pelo direito de apresentar, tempestivamente, as contrarrazões, não se manifestou.

II – DO MÉRITO

Não resta dúvida que qualquer procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ordenamento jurídico, notadamente os do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se a **igualdade**, a **impressoalidade**, o **juízo objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957

CNPJ: 27.834.977/0001-60



Nesse racioc nio, tem-se que as exig ncias previstas no Edital s o de observ ncia obrigat ria tanto pela Administra o P blica quanto pelos licitantes, n o existindo a possibilidade dos licitantes n o observarem as condi es previstas no Edital, notadamente quando firmam declara o de cumprimento dos requisitos de habilita o, pena de malferimento aos princ pios mencionados acima, e ao Princ pio da Legalidade que rege as rela es da Administra o P blica.

A Administra o P blica n o pode descumprir as normas legais, em estrita observ ncia ao princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio, previsto no artigo 41 da Lei n  8.666/93. Nesse diapas o, a empresa Idexx Laboratories alega que a empresa Qimaxflex Produtos Qu micos LTDA n o possui registro de seu produto (QF – substrato ONPG/MUG) no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, descumprindo previs o edital cia apresentada no Termo de Refer ncia - Item 06, Especifica o dos Materiais. Como de fato, **“Os reagentes dever o ter seus m todos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Minist rio da Sa de”**.

Todavia, segundo a Bi loga desta Autarquia, Mar lia Barbosa de Faria, o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater   uma padroniza o e registro de m todos de an lise e n o de produtos.

“De fato, o produto QF coli n o possui registro no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**. Entretanto, vale ressaltar que o **Standard Methods**   uma padroniza o e registro de m todos de an lise e n o de produtos. A 23rd Ed (edi o mais atualizada) do **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**, no seu pref cio, diz que em v rias partes do texto h  a refer ncia do fabricante ou marca comercial de um produto, mas com a  nica inten o de uma breve refer ncia para as caracter sticas funcionais do fabricante e estas refer ncias n o significam que os outros produtos ou reagentes equivalentes n o possam ser utilizados. Portanto, o produto **QF coli** ofertado pela empresa QUIMAFLEX, tem seu m todo aprovado pelo Standard (Methods 9223 Enzyme Substrate Test), apesar de n o possuir registro do produto, atendendo o exigido pelo Edital que diz que os reagentes dever o ter seus m todos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Minist rio da Sa de” (FARIA, 2020, p. 386 – 387).

Ademais, fundamentada em prof cua pesquisa, a Bi loga desta Autarquia, constatou que n o h  diferen as significativas entre as amostras dos respectivos reagentes, Colilert, IDEXX; e QF coli, QUIMAFLEX. Oportuno destacar que, entre 2019 e 2020, o Servi o Aut nomo de  gua e Esgoto de Linhares utilizou, em seu pr prio laborat rio, o produto QF coli, e n o houve an lises divergentes e ou controversas quanto   qualidade do produto.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957

CNPJ: 27.834.977/0001-60



Logo, diante da manifesta o da  rea t cnica deste SAAE, n o h  como conceder provimento ao seu recurso.

III - CONCLUS O

Diante do exposto, em estrita observ ncia  s exig ncias legais e com base na Manifesta o T cnica deste SAAE, o Pregoeiro decide por **conhecer** e **desprover** o presente recurso.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2020.

Jhone J come Ferreira

Pregoeiro Oficial do SAAE Linhares-ES



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em face do resultado do certame acima referido, onde pleiteia que se proceda a desclassificação da participante vencedora, por, supostamente, não cumprir a integralidade do produto exigido no Lote 06, concernente à ausência de aprovação do produto pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B.

Apresentadas contrarrazões, a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., vencedora, aduz que “[a aprovação] respeita metodologias e não produtos”. Anexa Portarias e documentos complementares.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme trazido nas contrarrazões, no parecer técnico e no parecer jurídico, a Recorrente deu interpretação diversa ao contido no Edital.

Consta no Termo de Referência: “O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B.” (grifamos)

Ou seja, em momento algum se exigiu aprovação do produto substrato ao Standard Methods, mas, sim, que o método ofertado atendesse o art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação n. 05. A empresa Quimaflex assim o fez, trazendo a comprovação de que a metodologia analítica é a 9223-B, conforme exposto no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Cumpre-se assim as exigências do Edital e a legislação pertinente à potabilidade da água recomendada.

De forma a melhor explicar, é necessário trazer que, se caso o objeto do lote se tratasse de exigência de registro de produto que a empresa recorrente fosse fornecedora exclusiva, esta deveria ter impugnado o Edital, conquanto a aquisição deveria se dar por processo licitatório diverso – inexigibilidade/dispensa.

Comprova-se, assim, que esta Autarquia observou as exigências do Edital, as normas sanitárias e, mais ainda, o princípio da eficiência, aliado ao da qualidade e da economicidade.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

Não tendo qualquer outra argumentação da Recorrente se não a não aprovação DO PRODUTO da Quimaflex pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, o objeto do recurso encontra-se analisado.

Diante do exposto, tendo em vista que as condições do objeto de aquisição previsto no Termo de Referência foram cumpridas de maneira integral, tenho que as alegações recursais não devem ser acolhidas, pelo que decido pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo a empresa Quimaflex Científica Ltda. como vencedora do Lote 06 do Pregão Eletrônico 58/2021.

Comuniquem-se as empresas interessadas.

São Bento do Sul/SC, 29 de novembro de 2021, às 09h54.

Gevalcir Peters
Diretor Presidente

Edelson Ilg
Pregoeiro



De: ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA


Para: EDELSON ILG
Divisão de Suprimentos

Eu, André Luiz de Lima, efetivo no cargo de Operador de Eta/Ete, Coordenador da Estação de Tratamento de Água do Samae, venho através deste parecer me manifestar sobre os termos técnicos levantados nas razões do recurso da licitante Idexx do Brasil Laboratórios Ltda e nas contrarrazões da licitante Quimaflex Produtos Químicos, referente ao Pregão Presencial nº 58/2021 (especificamente o item 18 do lote 06) da seguinte forma:

Entendo que o produto em questão deve conter todos os componentes necessários para a determinação de coliformes totais e *E. coli* em água tratada ou não (in natura), conforme descrito no Termo de Referência do edital. Uma vez que a empresa Quimaflex comprovou, ao longo do certame, que seu produto atende às especificações exigidas e, da mesma forma, comprovou, através de laboratório acreditado, que o método utilizado para a realização das análises é o método 9223-B descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, não encontramos razão plausível para acatar o recurso impetrado pela empresa Idexx.

Portanto, caso o SAMAE de São Bento do Sul opte por excluir do processo a empresa Quimaflex, poderá estar infringindo o §5º do artigo 7º da Lei 8666/93 onde está dito que: *"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável..."*.

São Bento do Sul, 26 de novembro de 2021.


ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA


26.11.2021



PARECER JURÍDICO Nº 0216/2021

Assunto: Recurso administrativo contra resultado Pregão Eletrônico n. 58/2021

1. Do relatório

Trata-se, em uma breve síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa INDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., no âmbito do processo licitatório n. 58/2021, após a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. sagrar-se vencedora do Lote n. 06.

A Recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende às disposições do Termo de Referência.

O Coordenador da Estação de Tratamento de Água emitiu parecer técnico.

É o relato do necessário.

2. Do mérito

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal qual previsto na Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

Há que se argumentar inicialmente que a Administração possui a obrigatoriedade de obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para todos os fins.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei 8666/93, que rege o edital do certame objeto dos autos, afirma que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Igualmente, o art. 43 do mesmo diploma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Tal vinculação ao que é proposto no Edital não ocorre somente com a Administração em seu julgamento, mas, igualmente, com o particular que se sujeita às regras por ele estabelecidas.

✓

uu



Por certo que, apesar de haver tal prerrogativa à Administração, as empresas proponentes não podem ficar refém de quaisquer exigências feitas, motivo pelo qual lhe é garantida a faculdade de impugnar o Edital.

O Termo de Referência traz a disposição expressa que "O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B", ou seja, não se fala em produto aprovado, mas, sim, em método de análise aprovado, o que é inegavelmente diferente.

O rol constante na publicação se trata de mera referência, devendo ser analisado de modo exemplificativo e não exaustivo.

Mesmo que assim não o fosse, a discordância com os termos do Edital / Termo de Referência deveria ser atacada por meio de Impugnação, até dois dias úteis anteriores à solenidade, oportunizando à Autarquia a revisão – ou não – das condições impostas aos participantes.

Em assim não o fazendo oportunamente, presume-se plena aceitação ao que ali está disposto, como se vê do §2º do art. 41 da Lei 8666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, ao interpretar o Standard Methods de forma direcional como vislumbra a empresa Recorrente, a Administração Pública estaria recaindo fatalmente a grave infringência de direcionamento de marca, o que não é permitido.

Tendo o setor responsável e apto para analisar o mérito principal do recurso emitido relatório técnico aduzindo que o método apresentado pela vencedora enquadra-se no exigido, o recurso não deve ser conhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, quando da análise do mérito, a IMPROCEDÊNCIA, por não possui base técnica para tanto, uma vez que o Termo de Referência fala de aprovação de método e não de produto, como tenta a Recorrente fazer crer.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

Destarte, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8666/93, remeto os autos à
Autoridade Superior para análise e decisão.

É o parecer.

São Bento do Sul/SC, 26 de novembro de 2021.

MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
OAB/SC 48.627



➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia - SESA/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para os itens 24 e 160 (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160 deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejam as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal, "Verbis":

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:



I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrente também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis": Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

②



3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712), de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd." como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Q



Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e 160, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;

Q

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL



LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (0021049980), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o expresso a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (0021049980) da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23ª edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 - Pq. Progresso - Franca/SP - CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX

(<http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf>)



***IMAGEM (Versão integral disponível no site da SUPEL)

(...)

Neste interím, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que "...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."

Desta feita este LACEN/RO após realizada as análises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:

***IMAGEM

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada análise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verificasse no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980) acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTEC (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos

interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.



1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA para os itens 24 e 160.
2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Fechar

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2021.

Recorrente: IDEXX.
Recorrida: QUIMAFLEX

PARECER.

Trata-se de processo licitatório o qual tem por objeto a aquisição de Flaconetes de meio de cultura cromogênicos ONPG-MUG ou X-GAL_MUG conforme as especificações constantes no termo de referência.

Houve somente um questionamento quanto ao prazo de validade do produto pela empresa IDEXX, não sendo registrada qualquer impugnação.

Realizada sessão de abertura e julgamento das propostas em 27/01/2022, restou consignada a classificação em ordem crescente das licitantes QUIMAFLEX, IDEXX e PRÓ-ANÁLISE, sendo manifestado interesse da licitante IDEXX em interpor recurso.

Pela equipe técnica foi dito que todos os produtos ofertados atendem ao exigido no edital, pois a comprovação de aprovação deve ocorrer no momento da entrega.

Tempestivamente a licitante IDEXX apresentou recurso no qual, em síntese, alega que o produto ofertado pela licitante QUIMAFLEX não atende a exigência de ser aprovado pelo Standard Methods, requerendo a inabilitação do produto (sic).

Pela licitante QUIMAFLEX foram apresentadas contrarrazões, as quais, em síntese, defendem a adequação do produto por ela ofertado, vez que de acordo com o contido no edital e com as normas que regem a matéria, e não que não é obrigatório que nome do produto conste em lista da Standard Methods, visto que esta aprova métodos e não produtos.

Pelo Departamento de Tratamento foi realizado teste no produto ofertado pela Recorrida, sendo atestado que o mesmo atende aos requisitos do edital.

É o relatório.

A descrição contida no termo de referência é clara ou exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação.

Neste sentido, o parecer é pelo não provimento do recurso interposto, vez que atendidas as exigências do edital pela licitante recorrida, devendo ser mantida a decisão da comissão de licitação.

É o parecer.

Pelotas, 25 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente.



Eduardo de Mello Dias.

Assessor Jurídico – OAB/RS 85.592.



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



1

RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 – PROCESSO Nº 006/2022

Trata-se de análise e resposta ao recurso apresentado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, em face do certame em epígrafe, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos para tratamento de água e análise microbiológicas a serem utilizados nas Estações de Tratamentos de Água (ETA II e ETA III) do Serviço de Água e Saneamento – SAS.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 Ressalta-se que, o Pregoeiro e equipe de apoio entenderam pela tempestividade do recurso interposto, e de acordo com o que determina a Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais que regulam a matéria, passam à análise material de referido feito, com base no que a seguir se apresenta.

2. DOS FATOS:

2.1 A recorrente interpôs recurso em face da decisão que aceitou a habilitação e declarou como vencedora do Lote 6 do edital a licitante **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, alegando, em síntese, o não atendimento das exigências técnicas e documentais estabelecidas no instrumento convocatório, afirmando:

“Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do item 1 do Edital, o Substrato Cromogênico pretendido **NECESSITA PROVAR SER APROVADO PELO STANDARD METHODS, BEM COMO DEVE ATENDER A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO 05/2017, ANEXO XX, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**(...)

Ocorre que o produto ofertado pela QUIMAFLEX, não possui nem provou ser aprovado no STANDARD METHODS, ou em qualquer outra instituição prevista na Portaria De Consolidação n. 5/17, como exigido pelo edital, não tendo apresentado nenhuma prova documental neste sentido, o que impede a sua aceitação.” (grifos no original)

Cumprindo determinação legal, foi aberto prazo para que as demais licitantes apresentassem as contrarrazões de recurso, tendo a licitante recorrida **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, com sede à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, apresentado suas manifestações, asseverando, em síntese:

“Destaque-se que o descrito no Anexo I para o Lote 6, do edital, claramente, alude ao **“Método** aprovado pelo Standard Methods for Examination of



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



2

Water and Wastewater e/ou outra norma constante na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo XX".

Em nenhum trecho do edital consta que a licitante deve comprovar aprovação do produto seja no Standard Methods seja na Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, mesmo porque ambos tratam expressamente de **métodos** ou **metodologias** e não de produtos como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente." (grifos no original)

3. DA ANÁLISE:

3.1 Diante destas razões, o Pregoeiro e equipe de apoio passam a análise minuciosa da argumentação e a faz nos seguintes termos:

Ante a natureza eminentemente técnica do recurso interposto, o Pregoeiro solicitou aos técnicos do SAS, setor responsável pelo pedido de licitação, que manifestassem quanto ao recurso apresentado pela licitante, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, de modo a balizar a sua decisão.

Em resposta, a Sra. Consuelo Mrad Marteleto, servidora da área técnica do SAS e Gestora do Contrato a ser firmado em virtude da presente licitação, manifestou seu entendimento da seguinte maneira:

"A empresa Quimaflex apresentou a documentação conforme exigido no Edital, item Qualificação Técnica:

12-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, não evidenciando nada que desabone a licitante em sua prestação de serviço ou fornecimento e que comprove que a licitante, sob sua responsabilidade, forneceu o produto para tratamento de água com quantitativos mínimos de 60 % das quantidades licitadas neste certame, em cada atestado.

13-Comprovação de que a empresa está devidamente habilitada e registrada no órgão competente.

14-Declaração da licitante de que atende a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo XX, isto é:

2) que o material microbiológico atende as normas constantes no Capítulo III, Seção V, artigo 22 ." (grifos no original)

Inicialmente, importa ressaltar que o documento solicitado no Anexo 2 do Edital trata-se apenas de uma declaração assinada pela licitante vencedora de que o produto por ela ofertado atende as exigências da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo, XX.



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



3

Desta forma, conforme destacado na manifestação do setor técnico do SAS, verifica-se que a licitante QUIMAFLEX encaminhou corretamente os documentos exigidos no item 14-2 do Anexo 2 do Edital.

Logo, tendo a licitante em comento apresentado os documentos que foram exigidos no instrumento convocatório, cabe ao Pregoeiro reconhecer a habilitação e proceder à adjudicação, o que foi feito no caso em tela, uma vez que os documentos ali solicitados são suficientes para permitir a avaliação da conformidade e aceitabilidade do produto ofertado.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do que manifestou a recorrente, SMJ, a verificação do efetivo cumprimento das exigências da mencionada Portaria do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, do cumprimento das especificações solicitadas no Anexo 1 deverá se dar no momento da entrega e do recebimento provisório, através dos laudos de análise do lote e ficha técnica do produto, conforme previsto no item 12.1.2 do Edital.

Assim, caso a licitante vencedora entregue o material em discordância com o declarado nos documentos apresentados e com as especificações exigidas no instrumento convocatório, poderá o setor requisitante recusar o material, conforme previsão do item 12.2.1, podendo ainda a empresa contratada ser responsabilizada, conforme disposto na cláusula 23.1.

Deste modo, verifica-se que as alegações feitas pela recorrente não encontram guarida nos autos, vez que a licitante QUIMAFLEX apresentou corretamente os documentos de habilitação solicitados no Edital, não havendo na documentação qualquer informação que contra-indique o produto por ela ofertado.

4. DA DECISÃO:

Assim, pelas razões acima expostas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio se posicionam no sentido de conhecer do recurso apresentado e no mérito indeferi-lo, mantendo a habilitação da licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, para o referido lote 6, ante o atendimento das especificações contidas no edital.

São as nossas considerações,


SUB CENSURA

Barbacena, 24 de junho de 2022.


Paulo Sérgio Rangel
Pregoeiro



Equipe de apoio:


Mauro Rodrigo Gilberto Carneiro


Bruno Arcoverde Cavalcante

Rua Baronesa Maria Rosa, nº 378 – Boa Morte – Barbacena-MG CEP:36201-002

Telefone: (32) 3339-2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023.

Recorrente: IDEXX.
Recorrida: QUIMAFLEX

PARECER.

Trata-se de processo licitatório o qual tem por objeto a aquisição de Flaconetes de meio de cultura cromogênicos ONPG-MUG ou X-GAL_MUG conforme as especificações constantes no termo de referência.

Realizada sessão de abertura e julgamento das propostas, restou consignada a classificação em primeiro lugar da QUIMAFLEX, sendo manifestado interesse da licitante IDEXX em interpor recurso.

Pela equipe técnica foi dito que todos os produtos ofertados atendem ao exigido no edital, pois a comprovação de aprovação deve ocorrer no momento da entrega.

Tempestivamente a licitante IDEXX apresentou recurso no qual, em síntese, alega que o produto ofertado pela licitante QUIMAFLEX não atende a exigência de ser aprovado pelo Standard Methods, requerendo a inabilitação do produto (sic).

Pela licitante QUIMAFLEX foram apresentadas contrarrazões, as quais, em síntese, defendem a adequação do produto por ela ofertado, vez que de acordo com o contido no edital e com as normas que regem a matéria, e que não é obrigatório que nome do produto conste em lista da Standard Methods, visto que esta aprova métodos e não produtos.

É o relatório.

A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação.

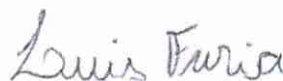
Neste sentido, o parecer é pelo não provimento do recurso interposto, vez que atendidas as exigências do edital pela licitante recorrida, devendo ser mantida a decisão da comissão de licitação.

Outrossim, a análise supra já houvera sido realizada no pregão nº 44/2021, no qual ficou comprovado que o método apresentado pela Quimaflex está de acordo com o Standard Methods, de modo que o serviço já foi inclusive prestado de forma satisfatória.

É o parecer.

Pelotas, 04 de abril de 2023.

Atenciosamente.



Luis Henrique Eslabão Faria

Analista Técnico Jurídico – OAB/RS 129.713.

e

SUPAD




Diante da decisão do pugoeiro e manifestação da Asjue pelo improvizamento do recurso, à Dirup para decisão.

Em 04/04/23


Claudelaine Rodrigues Coelho
Superint Admin - Sanep
Matricula 40002073

De acordo com o despacho da SUPAD, nego provimento ao recurso.

Em 04/04/23


Michèle Larroza Alsina
Diretora Presidente
sanep



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br

PARECER

PROCESSO Nº 2016/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 03/2023– Edital nº 03/2023

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E VIDRARIAS DESTINADO AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE E DO LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA "DR. CARLOS CHAGAS"."

Vistos, etc.,

Trata-se o recurso apresentado pela Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. em face de decisão da pregoeira que classificou a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. alegando, em síntese que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame, no seu item "49" do Termo de Referência (Anexo I) não tem o certificado perante a organização "Standard Methods" tal como solicitado no Edital.

A empresa vencedora fez sua proposta nos seguintes termos:

"49-Substrato cromogênico definido com resultados confirmativos para a presença de coliformes totais e E.coli em 24 horas pela técnica de p/a (presença/ausência), em 100 ml de amostra de água tratada e pela técnica NMP em amostras de água bruta em cartelas plásticas aluminizadas descartáveis, utilizando substrato enzimático (ONPGMUG). Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Prazo de validade mínimo de 12 meses. Validade na data da entrega no máximo 9 meses. Caixa com 200 unidades (blisteres). Entrega a combinar.

Quantidade: 15

Sigla: Cx

Valor Unitário: 6.000,0000

Valor Total: 90.000,0000

Modelo: QF-COLI

Marca/Fabricante: QUIMAFLEX

Detalhe: Substrato cromogênico definido com resultados confirmativos para a presença de coliformes totais e E.coli em 24 horas pela técnica de p/a (presença/ausência), em 100 ml de amostra de água tratada e pela técnica NMP em amostras de água bruta em cartelas plásticas aluminizadas descartáveis, utilizando substrato enzimático (ONPGMUG).

MÉTODO APROVADO NO BRASIL E EM INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS (COMO EPA, AOAC, IBWA, EBWA) E INCLUÍDO NO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER. Prazo de validade mínimo de 12 meses. Validade na data da entrega no máximo 9 meses. Caixa com 200 unidades (blisteres). Entrega a combinar.

Registrado em: 14/03/2023-17:20:39" Grifou-se e destacou-se.

Tendo a empresa classificada e vencedora do certame apresentado a referida proposta foi instada a se manifestar sobre o referido recurso

(Handwritten marks and signature)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331 4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br

tendo apresentado sua manifestação alegando, em síntese que efetivamente não tem a certificação da organização "Standard Methods", porém usa o método lá existente uma vez que ele é público, bem como alega que seu método está aprovado no Brasil, juntando, aos autos laudo de laboratório detentor de NBR ISO/IEC 17025 tal como determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Também é possível constar que, por vários anos, a empresa recorrida tem vencido as licitações para o produto ofertado, porém sistematicamente há recursos da empresa recorrente, sendo eles julgados procedentes, haja vista a não apresentação de comprovação de que a primeira utiliza método aprovado no Brasil em instituições internacionais.

Em resposta a questionamentos da Assessoria Jurídica ao Setor Técnico da Autarquia foi opinado pela procedência do recurso.

Este é um resumo sucinto dos fatos.

Primeiramente, é preciso constatar que nenhuma das partes envolvidas ou qualquer cidadão fez qualquer tipo de impugnação ao referido edital do presente feito, principalmente para o item 49 do Termo de Referência – Anexo I – do edital.

Para o referido item é exigido que o produto licitado seja produzido utilizando-se o método aprovado no Brasil e em instituições internacionais como EPA, AOAC, IBWA e incluído no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere.

A empresa que competiu com a licitante vencedora, ora recorrente, interpôs recurso alegando, em síntese, que a empresa vencedora não possui certificado junto a Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, exigência contida no edital, bem como que o SAAE não fez cobrança da apresentação da documentação de tal exigência.

Efetivamente através de diligência realizada pelo SAAE, bem como pela sua Assessoria Jurídica, em pesquisa junto ao site <https://www.standardmethods.org/>, constata-se efetivamente que a empresa vencedora da fase de lances do certame não possui qualquer cadastro junto aquele instituto internacional de pesquisa.

Diferentemente disso, a empresa recorrente possui seus dados lá cadastrados inclusive com o produto ofertado na fase de lances do presente certame.

Instado a se manifestar em sede de contrarrazões a empresa QUIMAFLEX apresentou suas razões alegando em síntese que: efetivamente não possui o seu método próprio publicado Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, porém utiliza o método lá publicado para a fabricação de seus produtos, uma vez ser ele público, podendo ser utilizado por quaisquer pessoas.

Ⓢ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrala Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4331
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



Alega que o edital prevê como exigência unicamente a utilização do método aprovado no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere e não a sua marca esteja lá constante.

É preciso considerar que em sua defesa a empresa recorrida apresenta argumentação de houve a modificação da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que acrescentou o no §3º ao seu artigo 22, afirmando que, o produto por ela fornecido está cientificamente comprovado que é produzido adotando-se o método aprovado no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, e certificado por empresa detentora de NBR ISO/IEC 17025.

Apresenta, também, documentação e decisões de outras entidades deferindo seu pleito. Apresenta ainda estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio "SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c".

Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do de documento denominado "ESCOPO DE ACREDITAÇÃO - ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO" do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto "ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL" e no campo "Norma e /ou Procedimento" o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B" (documento em anexo)

O ponto chave do mérito do recurso é saber se os produtos ofertados pela licitante vencedora são fabricados obedecendo-se os métodos publicados na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere.

Ainda é preciso considerar que o edital previu que o produto ofertado deve atender tanto à exigência de que o produto de ter seu método aprovado no Brasil e também em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER.

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio "SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c" e salvo melhor juízo está de acordo com o determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br

Ocorre que o edital previu "Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater" e salvo melhor juízo, de acordo com a documentação apresentada pela recorrida está de acordo com a interpretação do §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que prevê que "outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025", vez que comprovadamente, através de laudo técnico realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO certificou a utilização do método exigido pelo edital.

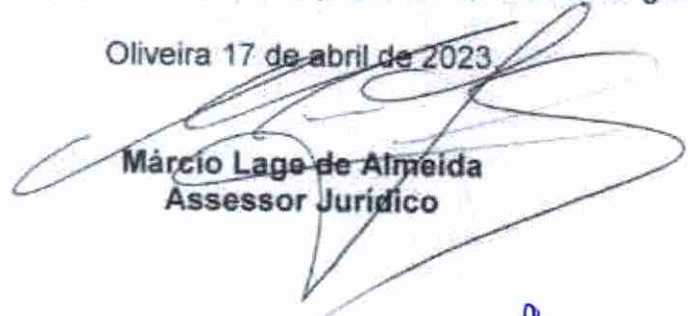
Diferentemente de anos anteriores, a argumentação da empresa recorrida, atualmente, está ancorada em um laudo técnico cuja empresa que o realizou possui certificado possui NBR ISO/IEC 17025, o que, em teoria, demonstra que a empresa vencedora do certame utiliza o método publicado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater para confecção do produto ofertado.

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando, documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo-se que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública.

A bem do serviço público, a empresa QUIMAFLEX comprovou que efetivamente utiliza os métodos exigidos no edital e em razão disso a decisão da pregoeira da Autarquia não teve qualquer vício.

Diante de todo o exposto alhures e de acordo com a fundamentação acima citada, a Assessoria Jurídica do SAAE de Oliveira (MG), muito embora respeite as argumentações do setor técnico da Autarquia, ousa discordar para opinar pela improcedência do Recurso Apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABOATÓRIOS LTDA, bem como para manter a decisão guerreada.

Oliveira 17 de abril de 2023


Márcio Lage de Almeida
Assessor Jurídico

e

Secretaria de
Estado da
Saúde

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

PROCESSO: 202000010007595

INTERESSADO: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO

DESPACHO Nº 4/2020 - ANA- 15679

Em atenção ao Despacho nº 1382/2020 - CLICIT- 09368 que encaminha ao LACEN/SES-GO para análise e deliberação das razões recursais interpostas pelas empresas Quality Científica Ltda e Idexx Brasil Laboratórios, bem como das contrarrazões interpostas pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, informamos que diante de todas as questões levantadas, este Laboratório julgou ser pertinente entrar em contato com o senhor Nathan Edman, responsável pelas informações técnicas do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, referência bibliográfica utilizada pelo LACEN/GO para as análises de água, para sanar qualquer tipo de dúvida sobre a possibilidade de utilização de produtos que alegam utilizar o princípio do substrato enzimático para a pesquisa de coliformes e *E.coli* em amostras de água, o que pode ser observado por meio do e-mail (000015193854) que segue apensado ao processo.

Destacamos que houve outra tentativa de contato com o senhor Nathan Edman para esclarecimentos aos questionamentos apresentado no e-mail que segue aderido ao processo. Entretanto, até o presente momento, não obtivemos retorno ao questionamento apresentado e, diante da necessidade de concluirmos a aquisição, pois o estoque do item objeto deste processo encontra-se em nível crítico, é que o LACEN/GO ratifica o PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020 (000014568739), em que classifica o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda como atendendo ao especificado tecnicamente no edital.

Salientamos que o LACEN/GO não é um laboratório responsável pela validação de produtos, o procedimento realizado para aprovação do item ofertado pela Quimaflex foi uma análise comparativa dos resultados de 100 amostras de água para consumo humano (água tratada e água não tratada) em que foram utilizados o produto da empresa detentora da melhor oferta e um produto de referência, que para o caso em comento foi o Colilert, fabricado pela empresa IDEXX. Além disso, foram utilizadas também cepas de referência ATCC, conforme descrito nas bulas dos produtos, para a realização dos testes.

Pelo processo de aquisição se tratar de ato contínuo, em caso de desvio de qualidade do produto ao longo do processo, o mesmo será relatado devendo a empresa Contratada promover a regularização das falhas ou defeitos observados sendo passível a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Diante do exposto retornem-se os autos à Coordenação de Licitação – GCG/SGI/SES para prosseguimento do feito.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 25 dia(s) do mês de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES, Biomédico (a)**, em 25/09/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA CATULIO, Coordenador (a)**, em 25/09/2020, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN HELENA RAMOS, Diretor (a)**, em 25/09/2020, às 17:10, conforme

28/09/2020

SEI/GOVERNADORIA - 000015555677 - Despacho



art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015555677 e o código CRC BF30B399.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA
Av. Contorno, nº 3556 - Bairro Jardim Bela Vista- GOIANIA - GO - CEP 74850-320



Referência: Processo nº 202000010007595



SEI 000015555677



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Processo: 202000010007595

Nome: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

Assunto: Parecer Técnico Insumo Meio Cromogênico

PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020

Em atenção ao **Despacho nº 1/2020 - CLICIT- 09368** processo nº **202000010007595** com a finalidade de aquisição do insumo laboratorial meio cromogênico e fluorogênico a ser utilizado na Seção de Microbiologia de Alimentos e Águas do LACEN/GO que resultou no pregão eletrônico nº 55/2020. Segue abaixo avaliação técnica da proposta dos fornecedores classificados.

Item	Empresa	Marca/Fabricante	Justificativa
01	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado ATENDE aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.
02	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado ATENDE aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, detentora da melhor oferta do pregão eletrônico nº 55/2020, encaminhou amostras do produto QF QUIMAFLEX e seu comparador colorimétrico, conforme solicitação contida **Despacho nº 1/2020 - ANA- 15679** para avaliar o desempenho do produto. Após análises verificou-se que não houve divergência na detecção de Coliformes totais e *Escherichia coli* em paralelo com o meio de cultura de referência e o meio de cultura em teste.

Dito isto, volvam-se os autos à Gerência de Licitação de Contratos e Convênios-GELCC para prosseguimento.

Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros-LACEN-GO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 05 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES, Biomédico (a)**, em 05/08/2020, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014568739** e o código CRC **E431BEB6**.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Avenida Contorno nº 3556 - Bairro Jardim Bela Vista - CEP 74850-320 - GOIANIA - GO -3201-9685



Referência: Processo nº 202000010007595



SEI 000014568739

9